



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA/SS nº 145/2017 – SPDOC SG 280208/2017

Unidade: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Denúncia enviada por *e-mail* comunicando possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 124/2017, processo n. 03274/2016, bem como rejeição de solicitação de vistas por parte do reclamante [REDACTED]

Relatório CGA/SS nº 114/2018.

1. Trata o presente expediente de reclamação digital apresentada pelo particular [REDACTED] o qual, em arrazoado digitalizado, apresentou questionamento sobre a regularidade do trâmite do procedimento licitatório n. 03274/2016, pregão eletrônico n. 124/2017, oferta de compra n. **092301090572017OC00130**, realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras/BEC do Estado de São Paulo.

2. Segundo o reclamante, na defesa do interesse da empresa que representa na reclamação ora protocolada - a [REDACTED] Comércio e Representações Ltda., teria sido requerido, em oportunidades sequenciais e por diversos meios, vistas e cópias do processo concorrencial, as quais, no entendimento do empresário, teriam sido **irregularmente** indeferidas, prejudicando a idoneidade da competição empresarial e impedindo o direito de representação e recurso do participante do pregão eletrônico.

3. Ressalta-se que os questionamentos sobre eventuais irregularidades e requerimentos de invalidação de homologação do pregão devem ser alvo de recursos internos administrativos próprios e, eventualmente, de questionamento judicial. Nada se relacionam, neste momento, à verificação de caráter funcional, de atribuição da Corregedoria Geral da Administração. [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

4. Entretanto, os relatos colacionados apontaram para um possível impedimento de acesso a um dos interessados no pregão a informações de procedimento concorrential de natureza pública e tais questões eram, de fato, passíveis de esclarecimento detalhado por parte da unidade contratante.

5. Às fls. 2/11 foi juntado o expediente inicial com solicitação de providências por parte da Empresa reclamante.

6. A verificação de cabimento da denúncia foi apreciada pela Corregedoria Geral da Administração, sendo proposta, em caráter preliminar, a expedição de ofício à Superintendência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP), para que apresentasse as justificativas jurídicas dos procedimentos adotados no âmbito do pregão eletrônico n.º 124/2017, especialmente no que se reportava às reclamações apresentadas pela empresa [REDACTED] Comércio e Representações Ltda. (vide fl. 15).

7. A resposta foi elaborada com as justificativas expedidas pelo HCFMUSP nos termos de fls.17/183.

8. O NUDI - Núcleo Especializado em Direito do HCFMUSP, encaminhou informação do NILO – Núcleo de Infraestrutura e Logística, justificando que, sobre o pedido de cópias questionado, em um primeiro momento foi solicitado à empresa que aguardasse o término da instrução do certame, em virtude do volume de consumo complexo e estoque crítico. Naquele momento, sem qualquer prejuízo à empresa no concorrential em andamento, em ação colaborativa, a [REDACTED] Comércio e Representações Ltda. teria aceitado aguardar o comunicado para liberação de vistas.

9. Os pedidos de vista teriam então sido reiterados em 10 e 11 de abril, entretanto com remessa de comunicação eletrônica ao endereço de *email* incorretamente digitado, fazendo com que o HCFMUSP não recebesse formalmente os pedidos subsequentes.

10. De toda forma, em 18 de abril de 2017, com o retorno do processo do setor administrativo responsável pela emissão de empenho, os autos foram



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

novamente recebidos pelo NILO e a empresa reclamante formalmente comunicada de que o processo já se encontrava disponível para realização de vistas.

11. Finalizaram os funcionários responsáveis pelo certame indicando entender não ter ocorrido qualquer irregularidade, inclusive pelo fato de que, em 25 de abril de 2017, a empresa efetuou vistas, consoante documentado às fls. 182v.

12. Este é o relatório.

13. O expediente preliminar, após instrução documental, merece proposta de arquivamento.

14. As explicações apresentadas pelos Núcleos Especializados do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foram claras quanto às justificativas apresentadas para a negativa de fornecimento imediato de cópias. O documento de fls. 175 ilustra bem a conduta administrativa adotada pelo estabelecimento de saúde e comprova o fornecimento de cópias, assim que o processo foi novamente recebido pelo Núcleo de Infraestrutura e Logística.

15. O pedido do reclamante, com justificativa de “instruir recurso” somente foi recebido pelo HCFMUSP após a data da interposição, tendo em tese, perdido seu objeto. Mesmo assim os funcionários encarregados do acompanhamento do certame entraram em contato com o solicitante, obtendo sua anuência em aguardar até o retorno do processo, sem que fosse vislumbrado prejuízo de publicidade dos atos praticados.

16. Como mencionado logo de início no expediente, os questionamentos envolvendo a competitividade em procedimento licitatório não são de alçada de apuração disciplinar pela Corregedoria Geral da Administração, que tem como missão institucional a responsabilização de funcionários/servidores e a recomposição patrimonial do Estado em casos de ação desviada. Para enfiamentos de natureza jurídica a reclamante deve esgotar todas as formas de recurso administrativo no processo de aquisição e, após, se mesmo assim persistirem as razões de insatisfação, socorrer-se do Judiciário, por instrumentos adequados.

17. Logo, considerando que o fato ora narrado não confirmou em termos probatórios situação que demandasse possível recomendação por



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

apuração interna decorrente de irregularidade disciplinar ou recomposição ao erário, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do procedimento, entendendo-se que não restam outras medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, em 26 de junho de 2018.


Maria Angélica de Almeida Cabral
Corregedor


Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor-Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA 145/2017 SPDOC SG 280208/2017
Interessado: [REDACTED]
Unidade: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Denúncia enviada por *e-mail* comunicando possíveis irregularidades no pregão eletrônico n.º 124/2017, processo n.º 03274/2016, bem como rejeição de solicitação de vistas por parte do [REDACTED]

1. Ciente do Relatório CGA/SS n.º 114/2018, às fls.186/189.
2. Considerando esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.
3. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.

CGA, 29 de junho de 2018.

[REDACTED]